EXECUTIVO FISCAL — PROVA DO FATO GERADOR DA TRIBUTAÇÃO

— Dívida fiscal por impostos não pode ser presumida. O Fisco deve provar, rigorosamente, a existência da operação em que pretende fundar a cobrança do imposto.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Fazenda do Distrito Federal e outro *versus* Jean Gueriot:
Agravo de petição n.º 7.527 — Relator: Sr. Desembargador

HENRIQUE FIALHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 7.527, em que são agravantes o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública e a Fazenda do Distrito Federal, sendo agravado Jean Gueriot:

Acordam os Juízes da Terceira Câmara do Tribunal de Apelação negar provimento aos recursos, confirmando a decisão recorrida.

A decisão recorrida se acha apoiada na prova produzida, nomeadamente no resultado do exame pericial em cujo laudo, afirma o perito, não apuramos a diferença de cota referida nestes autos, mas a escrituração da operação tal como se encontra na escritura de fôlhas, isto é, uma redução e aumento de capital feitos contemporâneamente.

Diante dêsse resultado, não é possível, por meras conjeturas e deduções, estabelecer, contra a prova produzida, a existência de operações diversas das que foram apuradas, para justificar a cobrança do imposto e multa, pretendidos pela segunda agravante.

Dívida fiscal por impostos não pode ser presumida. Deve o Fisco provar, cumpridamente, a existência da operação em que pretende fundar a cobrança do imposto.

Isto não foi feito pela autora, ora agravante, e, ao contrário, como ficou dito, a prova produzida nestes autos é tôda no sentido de que a alegada operação de transferência de cotas não se verificou, tendo apenas ocorrido, como assinala o perito em seu laudo, uma redução e aumento de capital feitos contemporâneamente, em conformidade com a escritura de alteração do contrato social da Sociedade Civil Vila Rio D'Ouro Ltda., constante da certidão de fls. 24.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1945. — *Flamínio de Resende,* Presidente. — *Henrique Fialho,* Relator. — *Afrânio Antônio da Costa*.

Ciente, em 21-5-45. — *Romão C. Lacerda*.